

Câmara de Vereadores

===== DE =====

BENTO GONÇALVES

N.º 9/67

ASSUNTO: PROJETO DE LEI, nº 9/67 - Poder Executivo -
Cria a Taxa de Conservação de Estradas e dá outras providências.

DATA DA ENTRADA: 15 de setembro de 1967.-

Distribuido ao Vereador: Comissão de Economia e Finanças.-

SOLUÇÃO: Repetido, por 6x3, em única via.
15/1/68

OBSERVAÇÕES:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES
CÂMARA DE VEREADORES

CÓPIA DO PARECER AO PROJETO DE LEI nº 9/67, de 12 de
setembro de 1967, que Cria a Taxa de Conservação de
Estradas e dá outras providências.

" Este vereador considerando:

a) que a repercussão financeira da taxa que se pretende criar é infima em relação ao atual orçamento;

b) que a municipalidade tem condições de ** atender ao interior, desde que bem administrada;

c) que o bom administrador se revela na carência de verbas, e não em seu excesso;

d) que dispositivos legais impedem a cobrança de impostos sem que a lei o estabeleça e, proíbe a criação de tributos dentro do exercício.

- voto pela rejeição do presente.

Bento Gonçalves, 3 de janeiro de 1968.

(as). Ulysses Vicente Tomasini
Marino João Nichetti.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

Nº 548.67

Em 12 de Setembro de 1967

Senhor Presidente :

Tenho a honra de me dirigir a Vossa Excelência para submeter à deliberação dessa Egrégia Câmara Municipal o incluso projeto de lei, que cria a Taxa de Conservação de Estradas e dá outras providências.

A nova legislação tributária nacional, ao tratar das taxas, alterou a definição anterior, opomdo restrições às administrações municipais relativamente* à manutenção da Taxa de Rodagio ou Taxa de Conservação de Estradas que vinham cobrando, tendo como fato gerador do tributo a terra.

A definição de taxa e as restrições referidas, do nôvo elenco fiscal, fêz com que, desde logo, a quase totalidade dos Municipios, receosos de uma declaração de ilegalidade, abolisse a taxa de ordem rural então cobrada, especialmente face ao que dispõe o

.....

Exmo. Sr.

Lucindo Andreola

DD. Presidente da Câmara Municipal

Nesta Cidade





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

.....

Parágrafo único do Artº 77, da Lei Federal nº 5.172: "A taxa não pode ter por base de cálculo ou fato gerador * idênticos aos que correspondam a impôsto. "

Eliminado o referido tributo, procurou esta * administração, bem como outras municipais reaver aqueles recursos através da Contribuição de Melhoria. Esta, entretanto, não tem condições de ser ampliada no caso, dado o seu complicado mecanismo de lançamento e arrecadação. Tratando-se de um serviço de rotina e permanente do Município, o de conservação de estradas, as avaliações de contribuição por parte dos presumíveis contribuintes se tornam impossíveis, além da burocratização a que o * mesmo as sujeitaria. A conservação de estradas tem características diferentes de obras comuns; é um serviço público sujeito a maior ou menor intensificação, dependendo inclusive das condições climáticas. Há casos em que * a urgência no trato de problema exige uma ação imediata da Administração, não podendo ela ficar amarrada a esquemática da Contribuição de Melhoria.

De outra parte, as despesas do Município na conservação de estradas assumem grande vulto e não poderia a administração dispensar um ressarcimento, sob pena de prejudicar, igualmente, obras da sede, com o desvio de recursos que a elas devem ser destinados.

Por isso, passou a se preocupar com o problema criado. Passou a procurar uma forma de recuperar * aqueles recursos destinados a cobrir as despesas com o trato e manutenção de estradas.

Diz o Artº 77 da Lei nº 5.172, definindo taxa, que a mesma só pode ter como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição.

.....



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

.....

Como se vê, apenas serviços públicos podem ser compensados através de taxa. Por outro lado, só poderão * ser cobradas taxas quando êsses serviços públicos forem * utilizados efetiva ou potencialmente, devendo os mesmos * serem específicos e divisíveis.

A conservação de estradas nada mais é do que * um serviço público, prestado ao contribuinte ou pôsto à * sua disposição, é específico e pode ser divisível.

A questão estava na forma de torná-lo divisi - vel, e de encontrar a base ou o fato gerador que não con - flitasse com as disposições do parágrafo único do Artº ** 77, do Código Tributário Nacional, razão principal da ele minação da anterior taxa.

Todos êsses aspectos, pelo Projeto de Lei ane - xo, elaborado por Delegações de Prefeituras Municipais, * foram superados, estando esta Municipalidade, a partir de 1º de janeiro de 1968, em condições de recuperar os recur sos necessários ao atendimento da conservação das estra - das do Município. .

Verifica-se, pelo Projeto, que o fato gerador* é o serviço, não conflitando com nenhum impôsto quanto à base de lançamento que a taxa será devida por todos aquê - les habitantes da zona rural que têm raízes no Município* pela posse de propriedade imobiliária e que efetiva ou po tencialmente utilizam-se das estradas, cujas condições de trafegabilidade estão intimamente ligadas aos serviços de conservação. Em consequência, a divisibilidade também é encontrada, usando-se como um dos elementos para a aferi - ção do montante do ressarcimento dos gastos anuais com o serviço a extensão da posse imobiliária de cada um.

Se a essas considerações acrescentarmos a cir cunstância de um sentido histórico e tradicional - que * nos vem desde o Império - qual seja, o do proprietário as sociar, natural e tacitamente às suas obrigações o de con servação (chamados dias de estrada) das rodovias, praxe * esta que ainda não foi alterada, é uma sequência consagra da pelas normas administrativas e vem corresponder aos ** legítimos interesses públicos.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

.....

Justificando plenamente o projeto, tanto com relação à legalidade como às altas conveniências* do Município, estou certo da compreensão e aprovação* por parte dos nobres edís.

Valho-me da oportunidade para renovar -
-lhe os elevados protestos de aprêço e consideração.


Milton Rosa
Prefeito



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 9/67

de

12 de setembro de 1967

Cria a Taxa de Conservação
de Estradas e dá outras pro
vidências.

MILTON ROSA, Prefeito Municipal de Bento Gon-
çalves.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e
eu sanciono a seguinte lei :

Artº 1º - É criada a Taxa de Conservação de
Estradas, que tem como fato gerador a prestação de servi-
ços de conservação de estradas, pontes, pontilhões e **
outros necessários à melhoria das vias de comunicação ru-
rais do Município.

Artº 2º - A taxa criada por esta Lei recai *
sobre todas as propriedades rurais cujos proprietários *
se beneficiarem, direta ou indiretamente, com os servi-
ços de conservação prestados ou postos a sua disposição,
sejam elas marginais às estradas ou acessíveis a estas *
em virtude de servidão ou de passagem forçada.

Parágrafo Único - A taxa terá por base o cus-
to do serviço estimado no orçamento municipal do exercí-
cio, e devidido proporcionalmente ao número de hectares*
das propriedades.

Artº 3º - A taxa de conservação de estradas *
continuará a ser cobrada em nome do proprietário ou res-
ponsável cadastrado, até que seja comunicada a transfe-
rência, em caso de cessão, venda, promessa de venda ou *
transferência a qualquer título.

Artº 4º - A cobrança da taxa será feita anual-
mente, em duas parcelas iguais, na época a ser fixada pe-
la Prefeitura, com a antecipação prévia de 30 dias.

.....



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

.....

Artº 5º - O não pagamento da taxa no prazo estipulado, sujeitará o contribuinte ao pagamento de juro de 1% (um por cento) ao mês, contado da data do vencimento de cada uma das parcelas, além da multa de 10% (dez por cento) após a inscrição na Dívida Ativa.

Artº 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Bento Gonçalves, aos doze dias do mês de setembro de mil novecentos e sessenta e sete.

Milton Rosa

Prefeito

Este vereador, considerando:

- a) Que a represetação financeira da taxa que se pretende criar é inferior em relação ao atual orçamento;
 - b) Que a municipalidade tem condições de atender ao interior, desde que bem administrada;
 - c) Que o bom administrador se revê as carências de verbas, e não em seu excesso;
 - d) Que dispositivos legais impedem a cobrança de impostos, sem que a lei o estabeleça e, proíba a criação de tributos dentro do exercício;
- voto pela rejeição do presente.

Paraná, 3 de janeiro de 1968

Milton Rosa
Máximo Nicketti

Comunicação especial:

Concordamos com o parecer.

Em 15/1/1968.

Luiz Antônio

Opinados o parecer rejeitando
o processo por 6x3 votos em 15/1/68

Milton Rosa
Presidente